



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008236-69.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ISABELA YUME TOMEYAMA MACEDO DE SOUZA (JG) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GISLAINE TOMEYAMA MACEDO DE SOUZA, são apelados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) BENEDITO WILSON MACEDO DE SOUZA", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1008236-69.2024.8.26.0005
Apelante (s): I. Y. T. M. de S. (menor representada)
Apelado (s): C. N. U. – C. C. e outro
Comarca: São Paulo - 2ª Vara
1ª Instância: 1008236-69.2024.8.26.0005
Juiz: Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 42.863

EMENTA. Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Substituição de equipe multidisciplinar em tratamento home care. Paciente com quadro clínico grave e necessidade de continuidade do cuidado. Ausência de direito subjetivo à manutenção definitiva da equipe anterior. Prerrogativa da operadora na gestão da rede credenciada. Princípio da longitudinalidade do cuidado e vínculo terapêutico. Risco de agravamento do quadro clínico com a troca abrupta de profissionais. Necessidade de período de transição para minimizar impactos ao tratamento. Estabelecimento de prazo de 30 (trinta) dias para sobreposição das equipes e adaptação gradual. Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 201/205, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer movida por I. Y. T. M. de S. em face de C. N. U. – C. C. e outro.

A autora apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 223/236. Recurso tempestivo e respondido (fls. 453/458).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 478/480).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por I. Y. T.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

M. de S. em face da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra C. N. U. – C. C. e outro, na qual pleiteia a manutenção da equipe multidisciplinar responsável por seu tratamento domiciliar (home care), sob a alegação de que a substituição dos profissionais de saúde pode comprometer gravemente sua condição clínica.

A apelante, portadora de síndrome convulsiva de difícil controle e encefalopatia não progressiva, encontra-se em regime de internação domiciliar, com necessidade de acompanhamento contínuo por equipe médica, enfermagem e profissionais de reabilitação. Argumenta que a equipe que a assiste há mais de sete anos conhece suas especificidades e que a substituição abrupta pode desencadear episódios convulsivos graves e agravar seu estado de saúde. Fundamenta seu pedido no relatório médico anexado, que alerta sobre os riscos clínicos da troca de profissionais.

A operadora de plano de saúde, ora apelada, defende que não houve negativa de atendimento, mas apenas substituição da empresa terceirizada responsável pelo home care, o que não compromete a prestação do serviço. Sustenta que não há direito subjetivo à escolha de equipe específica, pois a relação contratual não prevê essas obrigações. Aponta, ainda, que a gestão da rede de prestadores cabe exclusivamente à operadora, em razão da necessidade de equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da coletividade de usuários.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há vínculo personalíssimo entre paciente e equipe médica, e que a operadora mantém suas obrigações contratuais para garantir a continuidade do tratamento, ainda que por profissionais diferentes.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desprovimento do recurso, considerando que a substituição da equipe não inviabiliza o tratamento e que não houve comprovação de inaptidão da nova equipe.

Pois bem. A controvérsia nos autos limita-se à necessidade ou não à manutenção da equipe multidisciplinar que presta atendimento à autora no sistema de home care.

Do direito à continuidade do tratamento e da equipe multidisciplinar

O direito ao tratamento médico adequado e contínuo é indiscutível e está garantido não apenas pelo contrato firmado entre as partes, mas também pela legislação consumerista e pela normatização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). No entanto, a questão posta em julgamento não se refere à continuidade do tratamento em si, mas à permanência dos mesmos profissionais que vieram acompanhando a paciente.

De fato, não há previsão legal ou contratual que garanta ao paciente o direito absoluto à escolha da equipe médica, sendo reconhecido que a operadora tem prerrogativa para administrar sua rede de prestadores de serviço. Nesse sentido, não há ilicitude na conduta da operadora ao promover a substituição da empresa responsável pelo atendimento, desde que seja garantida a continuidade do serviço, com profissionais capacitados.

No entanto, o caso específico da autora apresenta especificidades que não podem ser desconsideradas. O relatório médico anexado aos autos evidencia que uma troca abrupta da equipe pode representar um risco significativo à saúde da paciente, podendo desencadear crises convulsivas de difícil controle, com potencial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravamento do quadro clínico.

O princípio da longitudinalidade do cuidado, extremamente reconhecido na medicina, reforça a importância da continuidade da equipe para a efetividade do tratamento, especialmente em casos de pacientes com condições crônicas complexas. Uma troca repentina de profissionais pode comprometer o vínculo terapêutico, dificultando a adesão ao tratamento e aumentando os riscos clínicos.

Assim, embora não se reconheça um direito absoluto à manutenção da equipe, é necessário um período de transição adequado, que permita a adaptação gradual da nova equipe e reduza o impacto da substituição sobre a condição do paciente.

A necessidade de um período de transição

Embora a operadora tenha o direito de gerenciar sua rede de prestadores, o dever de boa-fé objetiva e a função social do contrato exige que essa gestão seja feita de forma a minimizar os prejuízos ao consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, garante ao consumidor a proteção da vida e da saúde na fruição de produtos e serviços.

Diante disso, a solução mais adequada ao caso não é a manutenção integral da equipe antiga, mas a implementação de um período de transição, de modo a garantir que a substituição dos profissionais ocorra de forma planejada e segura.

Nesse contexto, determina-se:

- Durante os primeiros 30 dias, a equipe atual e a nova equipe atuarão simultaneamente, permitindo a transferência gradual de conhecimento sobre as particularidades do caso do paciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- A equipe antiga será desmobilizada progressivamente ao longo de 30 dias, garantindo que o paciente e seus responsáveis se adaptem ao novo grupo de profissionais.

Caso, durante o período de transição, fique comprovado que uma nova equipe não está apta a garantir a segurança do paciente, caberá à operadora reavaliar a substituição, sob pena de nova judicialização.

Essa solução harmoniza o direito da operadora de gerenciar sua rede credenciada com a necessidade de proteção à saúde do paciente, respeitando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Conclusão

De rigor o parcial provimento do recurso, para determinar que a substituição da equipe multidisciplinar responsável pelo atendimento da apelante ocorra de forma gradativa, com período de transição de 30 dias, nos moldes acima delineados.

Mantém-se, no mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à improcedência do pedido de manutenção definitiva da equipe.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator